



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0602224-96.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Prestador: FERNANDO ANTÔNIO HENNING JUNIOR

Relator(a): DES. PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. PARECER DA UNIDADE TÉCNICA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL DO MONTANTE DE R\$15.000,00.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme o Parecer Conclusivo colacionado aos autos, opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista a omissão de despesas e divergências nas movimentações financeiras (item 3) e a aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (item 4.1).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

No **item 3.1** a Unidade Técnica identificou omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, especificamente em relação ao fornecedor MAXXICOM DO BRASIL ASSESSORIA E VENDAS LTDA, no valor de R\$ 2.000,00.

Quanto ao ponto, o candidato informou (ID 45406225) que *não houve conclusão dos serviços, sendo solicitado o cancelamento da NF e que não houve aceitação pelo sistema de notas.*

Tal justificativa é insuficiente para afastar o apontamento técnico, pois, diante da suposta ausência prestação integral dos serviços, cabe ao candidato providenciar o cancelamento dos documentos fiscais e comprová-lo à Justiça Eleitoral, nos termos dos artigos 59 e 92, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Nesse sentido, este último dispositivo estabelece expressamente que: *§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.*

Anota-se ainda que, ultrapassado o prazo para o respectivo cancelamento, seria possível o estorno das Notas Fiscais, conforme Instrução Normativa 98/2011 da Subsecretaria da Receita Estadual do Rio Grande do Sul, o que, igualmente, não foi demonstrado nestes autos.

Assim, na falta de cancelamento ou estorno das notas fiscais, tem-se que as despesas a ela relativas foi paga com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha, **configurando recursos de origem não identificada, na importância de R\$ 2.000,00, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional, conforme artigo 32, caput e § 1º, inciso VI, da Resolução TSE 23.607/2019.**

Deve ser mantida, outrossim, a irregularidade apontada pelo Setor Técnico no **item 3.3**, pois, ainda que o prestador tenha emitido um cheque em favor de Márcia Eliz Andrade, em 30.09.2022, visando, dessa forma, devolver o montante depositado por ela irregularmente no dia anterior, observa-se no extrato bancário eletrônico que o cheque foi devolvido sem fundos, remanescendo, desse modo, **o crédito irregular no valor de R\$ 3.000,00**, pois, de fato, foi realizado de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Importante salientar que o objetivo da regra acima descrita é assegurar à Justiça Eleitoral que os recursos saíam da conta do doador declarado, haja vista que o mero depósito de dinheiro com identificação do CPF não é suficiente, vez que a informação do CPF, no caso de depósito em dinheiro, é inserida pelo próprio depositante sem controle por parte da instituição financeira, abrindo-se a possibilidade de colocação de qualquer CPF, o que, obviamente, não ocorreria se utilizada a transferência eletrônica ou depósito de cheque cruzado e nominal, onde a operação é “conta a conta”, o que garante a correta identificação da origem do recurso.

N o **item 4.1**, a examinadora técnica identificou *débito bancário sem identificação do fornecedor beneficiário do pagamento, não consta CPF ou CNPJ no extrato bancário, e a documentação apresentada (ID 45144445) não possui descrição detalhada da operação, sendo necessária a descrição qualitativa e quantitativa dos serviços prestados e ou documento adicional de forma a comprovar a prestação efetiva do serviço, em conformidade com art. 38 e 60 da Resolução TSE 23.607/2019.*

Quanto ao ponto, o prestador apresentou os seguintes esclarecimentos, *verbis*:

Quanto a inconsistência observada, trata-se pagamento realizado à prestação de serviços de MARKETING durante o período da CAMPANHA ELEITORAL, conforme discriminado na NF do ID 45144445, esclarece o seguinte:

O candidato ao solicitar o débito em conta junto ao banco para realizar depósito ao prestador de serviços, teve procedimento diverso realizado, onde o banco realizou a retirada como “cheque avulso” referente ao valor correspondente e efetuou o pagamento ao prestador de serviço no mesmo momento, diretamente na boca do caixa, procedimento diverso ao

adequado.

(...)

Assim, diante do procedimento adotado pelo banco, restou por não constar a identificação do fornecedor beneficiário do pagamento, contudo, na NF, consta a observação que o valor da mesma foi recebido na mesma data de emissão, bem como, a descrição dos serviços, restando claro que tal valor foi destinado ao pagamento da efetiva prestação de serviços.

Tal justificativa não se mostra hábil para afastar a irregularidade, pois os meios de pagamento previstos no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos e, por consequência, da veracidade do gasto correspondente.

A utilização de cheque avulso entre agências (operação de saque em guichê de caixa sem a utilização do cartão), portanto, resulta na prejudicialidade do sistema instituído pela Justiça Eleitoral para conferir transparência e publicidade às receitas e gastos de campanha, uma vez que impossibilitada a alimentação do sistema Divulgandcontas com a informação sobre o beneficiário, inviabilizando o controle por parte da sociedade.

A realização de gastos com recursos do FEFC mediante a utilização de forma de pagamento vedada importa em utilização indevida de recursos públicos, ensejando o recolhimento ao Tesouro Nacional nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Por tais razões, **devem ser mantidas as irregularidades apontadas nos itens 3.1 e 3.3, no valor de R\$5.000,00, e a indicada no item 4.1, no valor de R\$10.000,00, ensejando a obrigação de devolução ao erário do valor total de R\$15.000,00.**

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do montante de R\$15.000,00 ao Tesouro Nacional**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA.